

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis pela infração às sanções previstas nos Arts. 55 a 58 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de maio de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

LEI Nº 10.100, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Autor: Deputado Riva

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.451, de 22 de outubro de 2010, alterada pela Lei nº 9.904, de 06 de maio de 2013, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Fica acrescentado Parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 9.451, de 22 de outubro de 2010, alterada pela Lei nº 9.904, de 06 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**  
(...)

**Parágrafo único.** Para a consecução dos fins previstos nos incisos II e III do caput poderá o Governo do Estado celebrar convênio com os municípios envolvidos até o limite percentual previsto em cada caso.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de maio de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

LEI Nº 10.101, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso a Semana Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso a Semana Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase, que será comemorada anualmente na última semana do mês de janeiro.

**Art. 2º** A presente lei tem por finalidade:

- I - instigar a sociedade a participar de iniciativas preventivas e de erradicação da hanseníase;
- II - incentivar a inclusão social dos portadores de hanseníase;
- III - divulgar as ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com hanseníase;
- IV - promover encontros com especialistas na área para debater o assunto;
- V - elaborar e distribuir cartilhas didáticas em órgãos públicos que ficarão à disposição da sociedade, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção da hanseníase e onde procurar tratamento.

**Art. 3º** Na Semana Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - educação preventiva, compreendendo ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, visando facilitar o acesso à informação e à orientação;
- II - debates sobre a hanseníase com a finalidade de eliminação do preconceito contra os portadores e sobre os meios de inclusão social, compreendendo a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de maio de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

LEI Nº 10.102, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Autor: Deputado Riva

**Institui o Dia Estadual do Conselho Comunitário de Segurança Pública.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Conselho Comunitário de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de dezembro.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de maio de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

## DECRETO

DECRETO Nº 2.347, DE 09 DE MAIO DE 2014.

**Institui a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em nível de Qualificação Profissional e Capacitação, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** os artigos 103, 116, 117 e 118 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõem sobre Licença ou Dispensa para Qualificação Profissional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliar o alcance e estabelecer critérios técnicos e parâmetros para o afastamento ou licença para capacitação e qualificação profissional dos servidores do Poder Executivo do Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes para a participação dos servidores capacitados e qualificados em eventos de socialização do conhecimento e atuação como instrutor e em consultoria interna nos Órgãos da Administração Pública Estadual;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve assegurar a aplicabilidade dos princípios da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, para a concessão da formação e qualificação,

**DECRETA:**

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Este Decreto institui a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em nível de Qualificação e Capacitação Profissional.

**Art. 2º** Para os efeitos do presente Decreto são adotadas as seguintes conceituações:

I - **desenvolvimento contínuo** - é a busca pelo aprimoramento das competências, ou seja, são os conhecimentos, habilidades e atitudes que a pessoa adquire no decorrer de sua carreira dentro das organizações;

II - **qualificação profissional** - é o processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal que traz como resultado uma formação que torna a pessoa habilitada para o exercício de suas atividades, dotando-a de um conjunto de conhecimentos que possibilita o exercício profissional. Este conjunto de conhecimentos, aqui tratado, se refere à pós-graduação em nível de Especialização, Residência, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado.

III - **capacitação profissional** - é um processo de aprendizagem que contém maior especificidade com o objetivo de tornar o profissional apto para o desempenho de suas funções. Capacitação traduz-se por preparar a pessoa para enfrentar as situações referentes à sua atividade desenvolvendo competências, que são resultados de conhecimentos, habilidades e atitudes. Inclui-se participações em cursos, visitas técnicas, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, extensão, estágio curricular e extracurricular, oficinas, seminários e similares para a aquisição de conhecimentos;

IV - **gestão do conhecimento** - é um processo pelo qual uma organização consciente e sistematicamente se torna capaz de assegurar a habilidade de criar, coletar, organizar, compartilhar e analisar seu acervo de conhecimento visando disseminá-lo no coletivo para ampliar o seu capital intelectual e a sabedoria das pessoas. O conhecimento além de englobar dados e informações inclui também experiências, intuição, discernimento, valores e criatividade. Pode-se dizer que a essência da gestão do conhecimento é transformar conhecimento tácito em conhecimento explícito;

V - **consultoria** - é o serviço de apoio especializado aos gestores ou grupos de trabalho;

VI - **consultor interno** - é o servidor da Instituição qualificado para apresentar alternativas de ação em decisões estratégicas, com impacto sobre os resultados atuais e futuros da instituição;

VII - **instrutoria** - é o processo educativo, firmado na troca de saberes, baseado no diálogo instrutor-participante;

VIII - **instrutor** - é o agente de competência técnica comprovada que deverá exercer o papel de educador/facilitador, preferencialmente usando uma metodologia de trabalho alinhada à proposta sugerida pela Secretaria de Estado de Administração, unindo seus conhecimentos técnicos ao saber didático-pedagógico.

**Art. 3º** Caberá aos Órgãos ou Entidades o incentivo e a promoção de oportunidades para que os servidores participem de cursos de Qualificação, especificamente pós-graduação em nível de Especialização, Residência, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado e Capacitação Profissional (cursos, visitas técnicas, capacitação em serviço, conferências, congressos, simpósios, workshops, oficinas, seminários e similares para a aquisição de conhecimentos), conciliando os interesses e necessidades do Estado e do servidor para:

I - que reconheça a importância do seu papel social na construção de metas institucionais e em sua atuação profissional;

II - que desenvolva suas competências e atualize seus conhecimentos, para atender adequadamente às demandas institucionais;

III - que prepare o servidor para desenvolver-se na carreira qualificando/capacitando-o para um exercício eficaz de suas tarefas individuais e coletivas dentro da unidade.

### Capítulo II Da Concessão da Licença ou Dispensa para Qualificação Profissional

**Art. 4º** Para a concessão de licença ou dispensa para Qualificação Profissional para cursos de Pós-graduação e participação em Capacitação Profissional deverá ser observado o interesse do órgão ou entidade de lotação do servidor e submetida à prévia autorização do seu dirigente.